



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10.480-002.248/92-50

SESSÃO DE 05 DE JULHO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 105-7.549

RECURSO 103.395 - I.R.P.J. - EX: de 1989

RECORRENTE - FRIAL - FRIGORÍFICO DE ALIMENTOS LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em RECIFE/PE

D.M.S.

IRPJ - NORMAS PROCESSUAIS - IMPUGNAÇÃO
INTEMPESTIVA - DECLARAÇÃO DE REVELIA PELA
AUTORIDADE PREPARADORA - A Autoridade
Preparadora não é facultada a declaração da
revelia e determinação do prosseguimento da
cobrança amigável, sem que a Autoridade
Julgadora tenha apreciado o feito, inclusive,
pois, a própria tempestividade da impugnação.
Tendo em vista que compete a este Colegiado
examinar decisões exaradas pela Autoridade
Julgadora de 1ª Instância, é de se considerar
o presente recurso como não cabível, por
carência de objeto e, portanto, não
conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por FRIAL - FRIGORÍFICO DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não
CONHECER do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1993.


CELIO PINA MARTIZ DEL DUQUE

- PRESIDENTE


HISSAO ARITA

- RELATOR


RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 1 6 SET 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, GILBERTO CONGRO RASTOS,
JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, AFUNSO CELSO MAIUS
LOURENÇO E JOSÉ GERALDO ROSA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente
justificadamente o Conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.480-002.248/92-50

2

RECURSO Nº: 103.395

ACÓRDÃO Nº: 105-7.549

RECORRENTE: FRIAL - FRIGORIFICO DE ALIMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

FRIAL - FRIGORIFICO DE ALIMENTOS LTDA., empresa com sede na Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 4.930, Bairro Imbiribeira, na cidade de Recife, PE, recorre a este Conselho em virtude de ato praticado pela Divisão de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal daquela localidade (fls. 49), que determinou o prosseguimento da cobrança administrativa do crédito tributário, decorrente da lavratura do Auto de Infração (fls. 18), no qual lhe é exigida quantia equivalente a 41.968,33 UFIR, a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, acrescido de multa e juros de mora.

A matéria tributável diz respeito à postergação do Imposto de Renda, relativamente a vendas realizadas ao Exército (Diretoria de Abastecimento), que somaram Cz\$ 489.137.250,00 - mas que somente foram contabilizados no ano-base seguinte.

A Contribuinte tomou ciência formal do Auto de Infração em 24 de fevereiro de 1992 (fls. 25), mas apresentou sua impugnação somente no dia 27 de março de 1992 (fls. 27), intempestivamente, portanto, conforme aliás expressamente constatado na informação de fls. 49.

Em face da extemporaneidade da peça impugnatória, foi apurada a revelia às fls. 49, determinando-se o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, com ciência à contribuinte, conforme "AR" datado de 07 de abril de 1992 (fls. 51).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.480-002.248/92-50

3

ACÓRDÃO Nº 105-7.549

A Interessada ingressou com nova petição (fls. 54/55), em 18 de maio de 1992, desta vez a título de recurso. Como se pode notar, também intempestivamente.

Alega a mesma, fundamentalmente, que a decisão da DIVARR (fls. 49), enviada através do Correio, foi recepcionada por pessoa que não tinha poderes para tal, pois não se tratava de sócio ou preposto devidamente autorizado, razão pela qual requer seja declarada a nulidade do ato administrativo e recebida a petição como Recurso Voluntário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.480-002.248/92-50

4

ACORDAO Nº 105-7.549

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator:

Do acima relatado, conclui-se que, realmente, a impugnação foi apresentada intempestivamente. Em virtude dessa constatação, a Autoridade Preparadora declarou a revelia da Autuada, determinando o prosseguimento da cobrança amigável, conforme se lê do despacho de fls. 49.

Note-se, ainda, por relevante, que a Autoridade Preparadora declarou a revelia somente no dia 30 de março de 1992, ignorando, assim, a impugnação de fls. 27 e seguintes, anterior, já que protocolizada em 27 de março de 1992.

Inexiste portanto, nos presentes autos, a decisão da Autoridade Julgadora de 1ª Instância.

Assim, a petição, recebida e processada como Recurso a este Colegiado, peça pela falta de objeto, devendo, conseqüentemente, não ser conhecida como tal.

Face ao exposto, só nos resta propor que o presente Processo seja devolvido à Repartição de origem, para que a Autoridade singular aprecie o feito, já que, nem mesmo em homenagem ao princípio da economia processual, poderia este Conselho decidir - em 2ª Instância - sobre Auto de Infração não decidido em 1ª Instância.

Handwritten signature

Handwritten signature



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

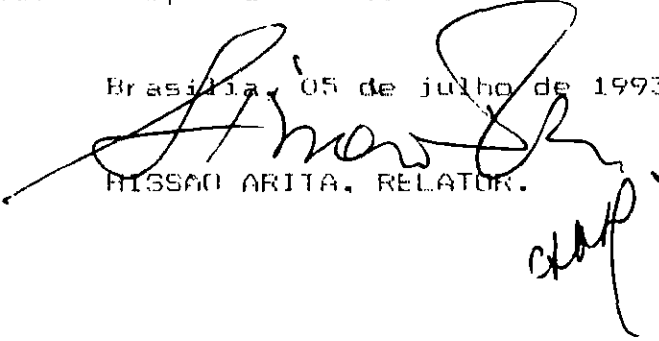
PROCESSO Nº 10.480-002.248/92-50

5

ACÓRDÃO Nº 105-7.549

Voto, pois, no sentido de não conhecer do recurso e devolução do Processo à Delegacia da Receita Federal em Recife - Pernambuco para apreciar a impugnação de fls. **27**, inclusive quanto à sua intempestividade.

Brasília, 05 de julho de 1993.


HISSAO ARITA, RELATOR.